



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Pedro Gomes Pereira (Gestor da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Edmer Palitot Rodrigues

EMENTA. MUNÍCIPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO. MANTÊM-SE OS TERMOS DAS DECISÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 328/2019

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 18/04/2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2015, à época, o Sr. Pedro Gomes Pereira, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 061/2018:** Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2015, em razão de:
 - **Não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) e **legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (10,52%) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (46,82%), respectivamente;
 - **Realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 2.777.190,57;**
 - Déficit financeiro apurado de **R\$ 5.761.262,19;**
 - Não recolhimento de contribuições previdenciárias: parte patronal - **R\$ 3.585.238,80;** parte dos segurados – **R\$ 1.425.104,88;**
 - Omissões de receitas e despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de **R\$ 254.619,42;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

2. Através do **Acórdão APL TC 0197/2018**:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 254.619,42** (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas (R\$ 234.776,57), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

2.4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no **artigo 56, incisos II e III**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 205,81 UFR, devido ao cometimento das diversas irregularidades comentadas no voto do Relator, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito;

2.6. Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

2.7. Comunicar à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua competência, no que se refere à movimentação bancária dos recursos do Convênio Federal, mencionada no item 5.3.3 do Relatório Inicial da Auditoria;

2.8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

2.9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Inconformado, o Sr. Pedro Gomes Pereira, interpôs Recurso de Reconsideração¹, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, após análise e emissão do relatório às p. 3069/3089, o órgão de instrução concluiu pelo saneamento de parte da irregularidade *relativa a despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas, restando o valor de R\$ 76.954,60, decorrente de locação de 02 ônibus para transporte escolar* (conforme cálculos e evidências da Auditoria, à p. 1239/1240).

Quanto às demais eivas a auditoria manteve a permanência das mesmas, quais sejam:

- Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.761.262,19;
- Omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de R\$ 19.842,85 (o recorrente não colacionou documentos que pudessem elidir a irregularidade, tampouco foi apresentada a data que os valores foram contabilizados na codificação informada);
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 529.573,05, que fora reduzido após apresentação de defesa e do Recurso de Reconsideração para R\$ 76.954,60 (a Auditoria acolheu as comprovações de despesas referentes a serviços de recuperação de paredes e piso do canal de águas pluviais, no valor de R\$ 8.700,00, bem como acolheu as comprovações dos consumos de óleo diesel para os tratores e serviços de corte de terras, no valor de R\$ 149.121,97);
- Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no valor de R\$ 2.777.190,57;
- Desvio de bens e/ou recursos no valor de R\$ 616.671,31;
- Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;
- Ausência de empenhamento/recolhimento de contribuições securitárias patronais.

¹ Data de apresentação - 24/05/2018, o recurso foi apresentado no do prazo regimental, uma vez que a publicação das decisões ocorreu em 09/05/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a **reduzir** o valor da imputação de débito por despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas de R\$ 234.776,57 para **R\$ 76.954,60**. Mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

Tendo em vista que não consta dos autos qualquer comprovação do cumprimento da determinação do item 5 do Acórdão recorrido, no que se refere à comprovação de possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, o *Parquet* também opinou no sentido de imputar ao interessado o montante de R\$ 616.671,31, por desvio de bens e recursos apurados nos autos.

Em 30/07/2019, os advogados do gestor protocolaram o DOC TC 54.228/19, informando que, para buscar a verdade quanto a esta suposta eiva de desvio de bens ou recursos, no montante de R\$ 616.671,31, foram oficiados o Banco de Brasil e a Caixa Econômica Federal, contudo, ainda estão no aguardo de resposta capaz de elucidar os fatos. Assim, o requerente pede julgamento apartado.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Contudo, quanto ao mérito, depreende-se dos autos que o gestor não logrou êxito em todas suas argumentações, uma vez que somente no tocante aos valores imputados, o órgão técnico de instrução entendeu ser cabível a reforma da decisão.

Nesse sentido, restaram como despesas não comprovadas:

- a) omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de R\$ 19.842,85;
- b) despesas decorrentes de locações de 02 ônibus, que seriam destinados ao transporte de estudantes no valor de R\$ 76.954,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

No que se refere ao não cumprimento do item 5 do Acórdão, deixo de acompanhar o Órgão Ministerial pela imputação dos valores, nesse momento processual, considerando que a interposição do recurso em análise suspendeu as decisões recorridas. Desta feita, após o presente julgamento, o prazo assinado ao gestor de 30 (trinta) dias para comprovação será reiniciado.

Outrossim, entendo que o DOC TC 54.228/19, que traz informações acerca de determinação constante no Acórdão APL TC 0197/2018, deve ser anexado aos autos e recebido como parte de cumprimento da decisão.

Isto posto, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito**, dê pelo **provimento** parcial para **reduzir** o valor da imputação de débito para **R\$ 96.797,45**, decorrentes de: a) despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas **R\$ 76.954,60**, referentes a gastos com transportes de estudantes não comprovadas; b) omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de **R\$ 19.842,85**. Assim, deve o item 3 do Acórdão APL TC 0197/2018 deve ser reformado, passando a apresentar os seguintes termos:

“**Imputar débito ao gestor**, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 96.797,45** (noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 1.917,92 UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município”.

3 – Mantenha os demais termos das decisões guerreadas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03822/16, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cruz do Espírito Santo, de responsabilidade do prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2015, **ACORDAM OS MEMBROS DO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **Conceder-lhe provimento parcial para reduzir** o valor da imputação de débito para **R\$ 96.797,45**, decorrentes de: a) despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas **R\$ 76.954,60**, referentes a gastos com transportes de estudantes não comprovadas; b) omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de **R\$ 19.842,85**. Assim, deve o item 3 do Acórdão APL TC 0197/2018 deve ser reformado, passando a apresentar os seguintes termos:

“Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 96.797,45 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 1.917,92 UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município”.

- 3 - **Manter** os demais termos das decisões guerreadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL